

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
RESOLUÇÃO N° 21.635

Dispõe sobre apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação dos eleitos nas eleições municipais de 2004.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO II
DA TOTALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS POLÍTICOS
E PELAS COLIGAÇÕES

Art. 67. O presidente da junta eleitoral, responsável pela totalização, é obrigado a fornecer, quando formalmente a ele requerido com antecedência mínima de quarenta e oito horas, aos partidos políticos e às coligações, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, especificado por seção eleitoral, após as 23 horas e até as 24 horas do dia da votação, devendo os dados ser atualizados a cada quatro horas, até a conclusão da totalização (Res.TSE nº 21.275/2002 e Res.TSE nº 21.231/2002).

§ 1º Entre os dados fornecidos, constarão, obrigatoriamente, informação sobre o tipo de apuração, o número identificador da urna eletrônica utilizada, a data, a hora e o número identificador da carga e sua correspondência esperada no sistema de totalização.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral divulgará, até trinta dias antes das eleições, a especificação do meio de armazenamento que deverá ser encaminhado, pelo comitê interpartidário de fiscalização, à junta eleitoral responsável pela totalização, até quarenta e oito horas antes da entrega dos dados.

§ 3º As juntas eleitorais responsáveis pela totalização, até a véspera do pleito, indicarão o local em que serão entregues os resultados referidos no caput, e, até a mesma data, os partidos políticos e coligações deverão ter indicado as pessoas autorizadas a receber os resultados.

§ 4º Se não houver a devida entrega desses resultados, será apurada a responsabilidade funcional do encarregado.

Art. 68. Durante o prazo previsto no caput do artigo 62 desta instrução, os programas dos sistemas de totalização, montador de dados e gerador de mídias ficarão à disposição dos interessados, inclusive para fins de auditoria, conforme regulado na Instrução nº 85.
